



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10620-000.222/92-71

LADS/

Sessão de 16 de abril de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.625

Recurso nr.: 106.367 - IRPJ - EXS: 1989 a 1991

Recorrente : FAZENDA SÃO SEBASTIÃO S/A.

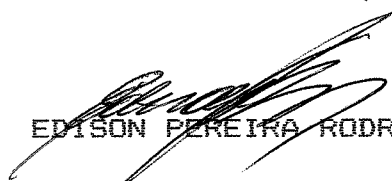
Recorrida : DRF EM CURVELO - MG.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA RESULTADO DA ATIVIDADE RUAL - ATIVIDADE MISTA - RATEIO DO SALDO DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Tendo em vista o disposto no item 3 da Instrução Normativa 59/87, a pessoa jurídica que explorar outras atividades, além das contempladas pela alíquota reduzida, deverá ratear o saldo da conta especial de correção monetária do balanço proporcionalmente à percentagem que a receita líquida de cada atividade representar em relação à receita líquida total.

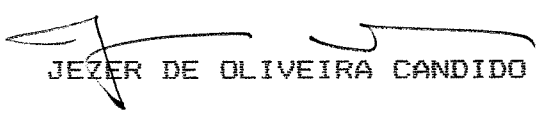
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA SÃO SEBASTIÃO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que dava provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

FORMALIZADO EM:

15 MAI 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10620-000.222/92-71

Acórdão nr. 101-89.625

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA e RAUL PIMENTEL. Falou pelo recorrente o seu representante legal Dr. José Roberto Moreira de Melo - procuração nos autos e, pela Fazenda Nacional o Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.

Processo nº 10620/000.222/92-71

Recurso nº: 106.367

Recorrente: FAZENDA SÃO SEBASTIAO S/A.

Acórdão nº 101-89.625

R E L A T Ó R I O

FAZENDA SÃO SEBASTIAO S/A., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curvelo - MG., que julgou procedentes os Autos de Infração de fls. 01 e 278, lavrados para a cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, relativo aos exercícios de 1989 a 1991 em virtude de ter deixado de "oferecer à tributação pela alíquota comum às demais pessoas jurídicas os valores da receita da correção monetária relativa aos investimentos efetuados através de participações societárias em suas empresas controladas AGM - EMPREENDIMENTOS e TÉCNICAS e PARTICIPAÇÕES e AGM S/A - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, tendo em vista que sua aquisição não foi efetuada com recursos decorrentes de seu giro normal, mas com aportes para aumento de capital efetuados por sua controladora, CIA. DE FIAÇÃO E TECELAGEM CEDRO E CACHOEIRA S/A, conforme lançamentos efetuados no seu Livro Diário (discriminados às fls. 07", gerando saldos credores que não foram tributados à alíquota normal.

Na impugnação apresentada (fls. 229 a 239), acompanhada dos documentos de fls. 240 a 268, a empresa argumenta, em síntese, que:

a) é nulo o Auto de Infração por estar em contradição manifesta com o disposto em ato normativo, qual seja o Parecer Normativo nº 17/83, cuja ementa transcreve, e, ainda, diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes;

b) ao elaborar sua declaração de rendimentos, seguiu fielmente as instruções emanadas da Receita Federal;

c) os períodos glosados são todos posteriores ao citado Parecer Normativo que considera como integrante do lucro da atividade incentivada o resultado da correção monetária do balanço;

d) o artigo 278 do RIR/80 não se refere a lucro operacional "strictu sensu", mas sim a lucro da atividade e a correção monetária de balanço nunca foi considerada como resultado de outra atividade da empresa;

e) tanto o PN 7/82, quanto a IN 59/87, abonam o entendimento de que a participação em outras empresas não descaracteriza a pessoa jurídica para efeito do gozo do benefício fiscal;

f) se, de acordo com a IN 59/87, para efeito de rateio, o saldo credor é carregado proporcionalmente ao lucro da atividade incentivada, não há como negar o seu cômputo total quando a atividade da empresa for unicamente incentivada, como é o caso da impugnante;

g) "se a atividade é incentivada, o mesmo tratamento deve ser dado ao lucro inflacionário, que é resultante do saldo credor de correção monetária de balanço, como já decidiu o Conselho de Contribuintes (Acórdão 103-9338/89);

h) a Lei nº 8023/90 veio a explorar ainda mais o con-

ceito tradicional e consagrado de que a correção monetária de balanço integra o lucro da atividade incentivada, já que seu artigo 12 prevê que a base de cálculo é o lucro da exploração, o qual engloba o saldo credor de correção monetária de balanço;

i) o próprio MAJUR mandou que fossem rateados aos resultados positivos e negativos em participações societárias entre atividade incentivada e as demais atividades, o que acarreta dizer que resultados de participações societárias não configuram atividade mista;

j) no cálculo dos juros de mora, o fisco deixou de observar o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.383/91, ou seja, cálculo dos juros de 1% ao mês a partir do primeiro dia do mês subsequente, consoante disposto no artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN, relevando notar que referida lei era a lei vigente por ocasião da lavratura do Auto de Infração;

l) a autuação é incompatível com o disposto no artigo 100 do CTN.

Na informação de fls. 270/277, o autuante esclarece que a exigência fiscal contém incorreções que beneficiam indevidamente a autuada, tendo sido refeitos os cálculos e elaborado Auto de Infração Complementar, do qual foi cientificada a empresa.

A empresa apresentou impugnação relativamente à parcela agravada (fls. 287 a 303), argumentando, em síntese, que:

a) reitera os argumentos apresentados anteriormente;

b) não há norma que de maneira clara e definitiva defina os efeitos tributários sobre as várias operações e atividades

Acórdão nº 101-89.625

des das empresas rurais;

c) o saldo da correção monetária do balanço integra o resulta da atividade rural;

d) a separação da conta de correção monetária do balanço, em duas contas distintas não encontra supedâneo legal, mesmo porque onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir;

e) nem a lei, nem os atos normativos, estabelecem de forma clara a segregação do saldo credor de correção monetária;

f) mesmo que se admitisse o desdobramento do saldo de correção monetária, o reteio indicaria resultados diversos daqueles apontados pelo fisco(fls. 300) que são superiores aos valores que seriam razoáveis.

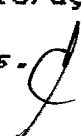
Na informação de fls. 309/314, o autuante opina pela manutenção da exigência fiscal.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância manteve a exigência fiscal(fls. 316/341), em decisão ementada da seguinte forma:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER
NATUREZA - P. JURIDICA**

RECEITA OPERACIONAL - ATIVIDADE RURAL

Considera-se receita operacional da atividade rural e, portanto, sujeita à alíquota favorecida de 6%, e 25%, as provenientes da empresa, em decorrência da exploração das atividades que lhe são específicas.



Não se incluem, entretanto, na tributação favorecida valores de receita de correção monetária relativa a investimentos efetuados através de participações societárias em empresas controladas, quando sua aquisição for efetuada com recursos decorrentes do giro normal da empresa, mas com aportes para aumento de capital efetuado por empresa controladora".

Inconformada com a decisão a quo, a empresa recorreu para este Colegiado, com a petição de fls. 346 a 371, lido em plenário.

É o relatório.



Processo nº 10620/000.222/92-71

Recurso nº: 106.367

Recorrente: FAZENDA SÃO SEBASTIAO S/A.

Acórdão nº 101-89.625

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

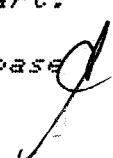
O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminarmente, entendo incabível o pedido de nulidade da decisão a quo tendo em vista que apreciou devidamente a matéria e, em momento, algum ficou configurado cerceamento do direito de defesa.

Se para os mesmos fatos e dispositivos legais, a interpretação da autoridade recorrida diverge daquela esposada pela recorrente, isto não implica em nulidade da decisão monocrática, mas, ao revés, é a questão que deve ser dirimida por este Colegiado.

A decisão de primeira instância está bem fundamentada, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Em seu recurso, a recorrente pergunta: "a conta de correção monetária de balanço integra o resultado da atividade rural ou pode ser ou não segregada? Se pode e deve ser segregada, qual o critério legal a ser empregado? Enfim, qual é a base de cálculo sobre a qual deve incidir a alíquota especial do art. 406 do RIR/80? Qual é o dispositivo legal que define essa base



Acórdão nº 101-89.625

de cálculo?".

O Decreto-Lei nº 902, de 30 de setembro de 1969, dispondo sobre a forma de tributação dos rendimentos da exploração agrícola ou pastoril, concedeu isenção e redução do imposto de renda, nos seguintes termos:

"Art. 7º - As empresas constituídas nos próximos dez anos para a exploração das atividades referidas no artigo 1º deste Decreto-lei, excetuadas as de transformação de seus produtos e subprodutos, gozarão, a contar de sua constituição, dos seguintes incentivos, respeitadas as condições e os limites máximos abaixo indicados:

I - isenção do imposto de renda no primeiro biênio;

II - 50%(cinquenta por cento) de redução do imposto de renda devido no terceiro ano;

III- 25%(vinte e cinco por cento) de redução do imposto devido no quarto ano.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder deduções dos lucros das empresas rurais, em função dos investimentos realizados no ano-base, na forma do artigo 4º."

Por sua vez, os artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 1382, de 26 de dezembro de 1974, estão redigidos da seguinte



Acórdão nº 101-89.625

forma:

"Art. 1º - As empresas de que trata o artigo 7º do Decreto-lei nº 902, de 30 de setembro de 1969, pagarão imposto de renda à razão de 6%(seis por cento) sobre os lucros apurados com observância do parágrafo único do mesmo artigo 7º, sendo vedada qualquer redução do imposto a título de incentivo fiscal.

Art. 3º - O regime tributário instituído no artigo 1º deste Decreto-lei aplica-se exclusivamente aos lucros decorrentes das atividades próprias da exploração agrícola e pastoril, tal como definida no artigo 1º do Decreto-lei nº 902, de 30 de setembro de 1969, com exclusão das de transformação de seus produtos e subprodutos.

Parágrafo único - Excetuadas as provenientes de venda de imóveis, poderão incluir-se no caput deste artigo receitas diversas decorrentes do giro normal da empresa, desde que não ultrapassem o limite de 5%(cinco por cento) das receitas geradas pelas atividades próprias definidas neste artigo."

Note-se que o benefício fiscal foi instituído para as empresas que desenvolvem-se atividades agrícolas ou pastoris,

Acórdão nº 101-89.625

não havendo previsão legal expressa sobre o tratamento a ser dado a empresas que desenvolvessem atividades diversas, além da incentivada.

Convém esclarecer que tanto a jurisprudência administrativa, quanto a própria Administração Fiscal, entenderam que a prática de atividades outras que não aquelas protegidas pelo benefício fiscal, por si só, não importava em perda do benefício. Para tanto, era necessário que os resultados das atividades rurais fôssem segregados dos demais resultados.

A segregação contábil se fazia necessária para que os resultados das diversas atividades fôssem destacados e sofressem tributação por alíquotas diferenciadas.

Entretanto, algumas receitas, custos e despesas são comuns a duas ou mais atividades e, assim, adotou-se o critério de rateio em função da receita líquida de cada atividade em relação à receita líquida total como forma de imputar a cada uma das atividades os valores correspondentes.

Relativamente ao saldo da conta de correção monetária é preciso ter em mente que determinados elementos quer do patrimônio líquido, quer do ativo permanente, podem ser indistintamente utilizados em atividades diversas, de forma concomitante, como, por exemplo, um prédio onde se desenvolva tarefas administrativas. Por outro lado, o capital está sendo aplicado indistintamente em todas as atividades da pessoa jurídica.

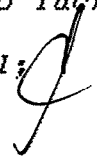
Assim sendo, não como negar-se que o saldo da correção monetária do balanço deve integrar a base de cálculo do incentivo(ou parte d'ele, no caso de atividades diversas).

Acórdão nº 101-89.625

Não foi por outra razão que a Instrução Normativa nº 59/87, dispondo sobre a tributação das pessoas jurídicas que exploram atividades agrícolas ou pastoris, estabeleceu em seus itens 2 e 3:

"2. A pessoa jurídica que explorar outras atividades, além das contempladas pela alíquota reduzida, deverá segregar, contabilmente, as receitas, os custos e as despesas referentes às atividades beneficiadas e não beneficiadas, bem como demonstrar, no Livro de Apuração do Lucro Real, separadamente por alíquota de tributação, o lucro líquido e o lucro real dessas atividades.

3. Para efeitos do disposto no item anterior, a pessoa jurídica deverá ratear, proporcionalmente à percentagem que a receita líquida de cada atividade representar em relação à receita líquida total:

- a) os custos e as despesas comuns a todas as atividades;*
 - b) o saldo da conta especial de correção monetária do balanço;*
 - c) os custos e despesas não dedutíveis, comuns a todas as atividades, a serem adicionadas ao respectivo lucro líquido, na determinação do lucro real;*
- 

Acórdão nº 101-89.625

d) os demais valores, comuns a todas as atividades, que devam ser computados no lucro real.

"

No presente caso, a recorrente, além da atividade rural, desenvolve outra atividade, qual seja, participa de outras pessoas jurídicas.

Assim sendo, há que adotar-se o critério preconizado no ato normativo acima mencionado e transcrito, como, aliás, a própria recorrente demonstra no recurso apresentado a este Colegiado(fls. 363).

Portanto, a tributação deve assentar-se nos valores constantes às fls. 363 do presente processo, acolhendo-se, parcialmente, a pretensão da recorrente.

Por sua vez, entendo que não tem razão a recorrente ao pretender que a cobrança dos juros de mora se faça quer pela lei vigente quando da ocorrência do fato gerador, quer pela lei vigente quando da lavratura do auto de infração: as leis que estabelecem cobranças de juros de mora devem ser aplicadas em cada um dos períodos em que vigoraram.

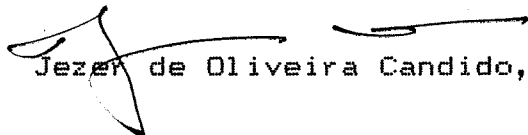
Entretanto, seguindo jurisprudência reiterada deste Conselho, a cobrança da Taxa Referencial Diária como juros de mora somente poderia ser feita a partir de agosto de 1991, quando teve eficácia a Lei nº 8.218/91.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que a exigência seja feita com base nas matérias tributáveis apontadas às fls. 363, excluindo a cobrança da TRD no pe-

Acórdão nº 101-89.625

riodo de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator.